

## **PARECER Nº       , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2009, que *Acrésceta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aumentar o valor da penalidade administrativa aplicável ao empregador que viole a obrigação de igualdade salarial entre mulheres e homens.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2009, de autoria da nobre Senadora SERYS SLHESSARENKO, que foi distribuído, também, à Comissão de Assuntos Sociais, e que naquela obterá decisão terminativa.

A proposição, em tela, pretende majorar a pena administrativa para os empregadores que violarem a obrigação de igualdade salarial entre mulheres e homens. A pena proposta é de multa de duas a vinte vezes o salário da trabalhadora prejudicada, elevada em cinquenta por cento em caso de reincidência.

Na justificação, a autora faz remissão à recente assinatura, pelo Presidente Barack Obama, dos Estados Unidos da América, da chamada Lei Lilly Ledbetter, que trata da igualdade de pagamento.

Reforça que a legislação pátria possui um grau de proteção semelhante, em alguns aspectos até mais favorável ao trabalhador que a legislação americana (prescrição em cinco anos, limitada o propositura da ação a até dois anos após a extinção do contrato). Conquanto considere a autora os procedimentos judiciais existentes, vislumbra que as sanções administrativas se mostram insuficientes em caso de desrespeito aos dispositivos legais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

### **II – ANÁLISE**

A competência deste Órgão Fracionário está descrita no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cujo opinar deve

circunscrever-se aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias.

A matéria objeto da proposição – fixação de multa para descumprimento da legislação trabalhista – pertence ao ramo do Direito do Trabalho. A disciplina do assunto é de competência legislativa da União (art. 22, I, CF), inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e pode ser de iniciativa dos parlamentares desta Casa (art. 61, *caput*, CF). As normas propostas não afrontam os princípios adotados por nossa Carta Magna. Não há, portanto, impedimentos constitucionais, formais ou materiais, para a tramitação da proposição. Também os requisitos de juridicidade e adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, pode a proposição atuar favoravelmente para tornar realidade o disposto no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, no qual está inscrita a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil”.

Em face de tais argumentos, conclui-se que a proposição não afronta as normas constitucionais vigentes e pode tornar-se eficaz na busca do cumprimento do princípio constitucional da igualdade de salários.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator